

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 114/95/M

de 2 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no comandante do Corpo de Bombeiros de Macau, tenente-coronel de engenharia Samuel Marques Mota, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no protocolo a celebrar entre a Administração do Território e a «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», tendo por objectivo regular a cooperação do Corpo de Bombeiros de Macau, no âmbito das acções de prevenção de fogo e do serviço de salvamento e combate contra incêndios, no Aeroporto Internacional de Macau.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 115/95/M

de 2 de Maio

O Fundo de Garantia Automóvel, criado em 1 de Janeiro de 1984 pela Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, foi dotado pelo Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, realidade que é pertinente reforçar junto da comunidade, através da adopção de logotipo próprio, solução que se integra no âmbito do estabelecido na Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o logotipo do Fundo de Garantia Automóvel, conforme modelo anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一一五／九五／M號

五月二日

根據七月九日第7/83/M號法律而於一九八四年一月一日設立之汽車保障基金，已取得由十一月二十八日第57/94/M號法令所賦予之行政、財政及財產自治權，現宜通過採用其本身之標誌 — 即三月十六日第59/85/M號訓令所規定之方法，以在社會上突出其自治權。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

獨一條：核准汽車保障基金之標誌，該標誌與本訓令附件之式樣相符。

一九九五年四月二十六日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立



Portaria n.º 116/95/M

de 2 de Maio

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração do auto-silo situado no Espaço Sintra, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 da cláusula 12.ª do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo situado no Espaço Sintra, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SILO ESPAÇO SINTRA

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

- Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o silo integrado no edifício, construído em subsolo, situado no quarteirão que confronta a Noroeste com a Avenida de D. João IV, a Nordeste com a Avenida do Infante D. Henrique e a Sudoeste

com a Avenida Doutor Mário Soares, doravante designado por «Silo Espaço Sintra», é um parque de estacionamento público, constituído pelas 3.^a e 2.^a caves do edifício.

2. O «Silo Espaço Sintra» tem uma capacidade total de 208 lugares destinados à oferta pública de estacionamento, sendo a entrada e saída efectuadas pela rampa situada na Avenida Doutor Mário Soares.

3. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Silo Espaço Sintra» por veículos com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos de duas rodas;
- d) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

4. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Silo Espaço Sintra» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

5. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respectivo, na caixa localizada junto do principal acesso pedonal da 2.^a cave, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.^o

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Silo Espaço Sintra», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal sem direito a lugar reservado;
- c) Passe mensal com direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais sem direito a lugar reservado e de passes mensais com direito a lugar reservado, a emitir pela concessionária, não poderá ultrapassar, em cada caso, 20% da oferta pública de estacionamento do «Silo Espaço Sintra», ficando um mínimo de 60% da mesma oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Silo Espaço Sintra» são as seguintes:

- | | |
|---|------------------|
| a) Bilhete simples por hora, ou fração | 3,00 patacas |
| b) Passe mensal sem direito a lugar reservado | 800,00 patacas |
| c) Passe mensal com direito a lugar reservado | 1 500,00 patacas |

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessária.

Artigo 3.^o

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Silo Espaço Sintra)

O pessoal da concessionária em serviço no «Silo Espaço Sintra» deve usar uniforme próprio e possuir a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.^o

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一六／九五／M號 五月二日

鑑於已具備條件根據七月十三日第52/87/M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》之規定為位於新麗華廣場之多層停車場訂定使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（C P M—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於新麗華廣場之多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九五年四月二十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

新麗華廣場多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於西北至約翰四世大馬路，東北至殷皇子大馬路，西南至蘇亞利斯

博士大馬路之街區內之地下多層停車場，以下稱為新麗華廣場多層停車場(Silo Espaço Sintra)係一個由大廈第三及第二層地庫所組成之公眾停車場。

二、新麗華廣場多層停車場共設有向公眾開放之車位208個，而入口及出口設於蘇亞利斯博士大馬路之斜坡。

三、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛使用新麗華廣場多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

四、任何欲使用新麗華廣場多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

五、於第二層地庫行人主要入口之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 (收費)

一、使用新麗華廣場多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 非專用車位月票；
- c) 專用車位月票。

二、由被特許人發出之非專用車位月票及專用車位月票之數量每種均不得超過新麗華廣場多層停車場向公眾開放車位之20%，且至少有60%之車位向普通票持有人開放。

三、使用新麗華廣場多層停車場之收費如下：

- | | |
|-------------|-----------|
| a) 普通票 | |
| 每小時或不滿一小時 | 澳門幣3元 |
| b) 非專用車位月票 | 澳門幣800元 |
| c) 專用車位月票 | 澳門幣1,500元 |

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條 (新麗華廣場多層停車場服務人員之認別及制服)

在新麗華廣場多層停車場服務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第52/87/M號法令之規定，補充適用於本規章。

Portaria n.º 117/95/M

de 2 de Maio

Tendo a CGS—Macau Tratamento de Resíduos, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CGS — Macau Tratamento de Resíduos, Lda., sita na Central de Incineração — Pac On, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.